DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4859/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2413/2015
PROTOCOLO	:	1565618
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01.098/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	GERENCIAMENTO COM EXCLUSIVIDADE, DA CONTA CENTRALIZADORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS (CONTA ÚNICA), INCLUSIVE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), QUE TRAMITAM NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	ESTIMADO

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 01.098/2014, formalizado entre as partes em 21/10/2014 entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e a pessoa jurídica **Caixa Econômica Federal**, objetivando o gerenciamento com exclusividade, da conta centralizadora de depósitos judiciais (conta única), inclusive precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), que tramitam no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual estimado.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 059/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3878/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 25.11.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 04.12.2014, portanto, transcorreram-se 09 (nove) dias de intempestividade de seu encaminhamento".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 8559/2015, assim concluiu:

> *"I – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *III – Pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.*
> *IV – Pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente".*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 01.098/2014 (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos nove dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 059/2014 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 01.098/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.